

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Nº 35**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_ AO PL Nº 885/2019**

Dá nova redação à Seção II do Capítulo II do PL 885/2019, nos seguintes termos:

**“Seção II - Das Manifestações Artísticas, Culturais e Tradicionais.**

**Art. 3º — As manifestações artísticas, culturais e tradicionais não se caracterizam como evento e independem de autorização, exceto se apresentarem alguma das características a seguir:**

**I — concentração de público que impeça a livre fluência de trânsito de veículos e a circulação de pedestres;**

**II — permanência de pessoas em caráter não transitório no logradouro público em período que ultrapasse o disposto no § 1º do art. 4º;**

**III — cercamento ou reserva de espaço público para uso exclusivo;**

**IV — atividade de comércio, inclusive de comidas e bebidas;**

**V — existência de outra atividade programada para o mesmo local;**

**VI — ofereça risco à segurança pública, conforme parâmetros a serem estabelecidos por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.**

**§1º - Manifestações tradicionais devem ser aqui entendidas como expressões, criações e práticas coletivas promovidas por povos e comunidades tradicionais, os quais são grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condições de sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.**

**§2º - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à exposição e comercialização de produtos e serviços artesanais pelos povos tradicionais ou comunidades culturais presentes na ocasião.**

**§3º - Será permitida a comercialização de produtos que sejam oriundos da atividade artística ou cultural em manifestação, desde que sejam adquiridos de forma espontânea pelos espectadores.**

**Art. 4º — São consideradas manifestações artísticas, tradicionais ou culturais atividades de caráter religioso, bem como apresentações musicais, performances, saraus, recitais, teatros, danças, artes circenses, mímicas, lutas de exibição, artes plásticas, literatura e poesia realizadas em logradouro público.**

**§ 1º — As manifestações descritas no caput deverão ser gratuitas, ter duração limitada a seis horas e não poderão ocorrer antes das 8 nem ultrapassar a 0 hora, sendo admitida:**

- I — cobertura de solo ou colocação de tablado de até 30cm (trinta centímetros) de altura, com área de até 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);  
II — utilização de som mecânico, observados os parâmetros estabelecidos na legislação de controle de ruídos;  
III — aceitação de contribuições dos espectadores, desde que oferecidas espontaneamente.

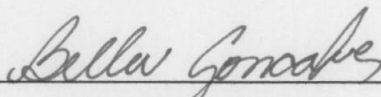
§ 2° — A realização de manifestações artísticas, culturais e tradicionais em locais e horários já definidos para realização de feiras, eventos ou outras atividades previstas no parágrafo único do art. 116 da Lei n° 8.616, de 14 de julho de 2003, depende de autorização prévia do Poder Executivo, conforme regulamento.

§ 3° — Excetua-se do disposto no § 2° deste artigo a Feira da Afonso Pena.

§ 4° — Fica garantido, no espaço público ou de uso público, o uso de traje, vestimentas e adornos, bem como os modos de práticas, manifestações ou ritos das culturas tradicionais.

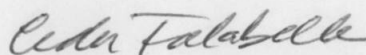
Art. 5° — As manifestações culturais inerentes ao Carnaval de Belo Horizonte terão regulamento próprio, não se aplicando a elas o disposto nesta Seção. ”

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2019



Bella Gonçalves

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte



Cida Falabella

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 13/12/19

Responsável pela distribuição